



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 7 /2026

Maceió, 4 de março de 2026.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 359/2026
Data: 04/03/2026 - Horário: 15:21
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Estadual nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Reestruturação da Carreira de Policiais Penais do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, fixa a tabela de subsídios, e dá outras providências.”*

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar expressamente a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Policiais Penais, fixando-a em 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida em regime de expediente ou em regime de plantão, neste último caso mediante escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de intervalo interjornada, conforme a natureza das atribuições e a necessidade do serviço, bem como atualizar a tabela de subsídios da referida carreira.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de suprir lacuna normativa existente na Lei Estadual nº 7.993, de 2018, que, ao instituir o regime remuneratório por subsídio para a carreira, não disciplinou de forma expressa a jornada semanal de trabalho, tornando necessária a positivação dessa carga horária para conferir segurança jurídica à prática administrativa já adotada, especialmente diante da expressiva expansão da estrutura física e operacional do sistema prisional estadual, com o conseqüente aumento dos desafios inerentes ao adequado dimensionamento das equipes e à gestão de pessoal.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 7.993, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAIS PENAIS DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, FIXA A TABELA DE SUBSÍDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 25 da Lei Estadual nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 25. O Sistema de Remuneração dos Servidores da Carreira de Agente Penitenciário é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional de periculosidade ou insalubridade, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas relativas à função de confiança e adicional noturno, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal

Parágrafo único. A carga horária de trabalho dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei será de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida em regime de expediente ou em regime de plantão, neste último caso mediante escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de intervalo interjornada, conforme a natureza das atribuições e a necessidade do serviço.” (AC)

Art. 2º Os subsídios dos servidores integrantes da Carreira de Policiais Penais são os fixados na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026

ANEXO ÚNICO

NÍVEL/ CLASSE	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F	CLASSE G
NÍVEL I	7.200,00	8.280,00	9.522,00	10.950,30	12.592,85	14.481,77	16.654,04
NÍVEL II	7.560,00	8.640,00	9.882,00	11.310,30	12.952,85	14.841,77	17.014,04
NÍVEL III	7.920,00	9.000,00	10.242,00	11.670,30	13.312,85	15.201,77	17.374,04
NÍVEL IV	8.280,00	9.360,00	10.602,00	12.030,30	13.672,85	15.561,77	17.734,04